

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2604/82 (Proc. DREM - 8602/82)
INTERESSADO : CONSERVATÓRIO MUSICAL "OSWALDO LACERDA" -
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de ÁDRIA MARIA
MASTRODOMENICO, RITA DE CÁSSIA SILVA DO CARMO
e FERNANDA BUENO HORA.
RELATOR : Conselheira Amélia A. Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 506 /83 - CEPG - Aprov. em 06 / 04 /83

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do Conservatório Musical "Oswaldo Lacerda", de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, solicita a este Conselho a convalidação de atos escolares praticados pelas alunas: Adria Maria, Mastrodomenico (nascida em 24/06/65), Fernanda Bueno Hora (nascida em 12/11/66} e Rita de Cássia Silva do Carmo (nascida em 07/02/67), tende em vista as seguintes irregularidades em sua vida escolar: 1º) as alunas foram matriculadas no ano de 1980 no curso Técnico Musical, Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música (Piano), sem que houvessem terminado o curso de 1º grau (as duas primeiras o concluíram em 1980 e, a última, em 1981); 2º) Fernanda Hora e Rita de Cássia S. do Carmo não tinham, na ocasião da matrícula, a idade mínima de 14 anos para tanto exigida, nos termos da Del. CEE n.º 12/77.

Os órgãos supervisores que falaram no processo (DRE/Marília) referem-se as normas que foram infringidas Dels. 12/77 e 14/73-mas recomendam convalidação dos atos escolares praticados. Opinam, outrossim, que as alunas devam ser alertadas quanto à necessidade de conclusão do ensino de 2º grau ou equivalente, para a obtenção do diploma de Técnico Musical.

2. APRECIÇÃO:

Três alunas do Conservatório Musical "Oswaldo Lacerda" de Santa Cruz do Rio Pardo, apresentam irregularidade, em sua vida escolar, em resultado de matrícula feita sem os pré-requisitos exigidos: escolaridade e/ou idade mínima.

Este Conselho já examinou caso idêntico, oportunidade na qual aprovou o Parecer CEE 1238/81 de autoria da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia. Na ocasião afirmou a Sra. Relatora que "já passados quatro anos de enquadramento das escolas de ensino artístico no sistema estadual de ensino, era tempo das escolas e dos órgãos Superiores se assenhorearem da legislação específica em vigor e de evitar que problemas como o desta escola continuem acontecendo" .

A ocorrência de mais um caso da mesma natureza leva-nos a crer que as preocupações externadas naquele Parecer, com referência à situação do ensino artístico no Estado, não podem ainda ser afastadas.

Não havendo prova de má-fé das alunas e constatando-se seu bom aproveitamento no atual curso e a terminação, embora "a posterior!", do 1º grau, é conveniente seja convalidada sua matrícula irregular. Adverte-se a escola pela, irregularidade cometida e solicita-se a especial atenção dos órgãos supervisores da SE, para evitar que continuem a ocorrer. A Escola deverá, outrossim, informar as alunas quanto às exigências de escolaridade para obtenção de diploma.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula das alunas Ádria Maria Mastrodomenico, Rita de Cássia Silva do Carmo e Fernanda Bueno Hora, efetuada em 1980, na 1ª, série da Qualificação Profissional IV, habilitação Técnico Musical, do Conservatório Musical "Oswaldo Lacerda" da Santa Cruz, do Rio Pardo, SP, bem como os atos escolares posteriormente praticados,

Adverte-se a escola pela irregularidade cometida e solicita-se a atenção dos órgãos Supervisores da SB, para evitar sua repetição.

São Paulo, 09 de março de 1.983.

a) Cons^a AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora .

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de março de 1.983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE